

Processo TC nº 005.013/2016-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Osni Francisco de Fragas, prefeito de Ituporanga/SC (gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020), em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 1354/2008 (Siafi nº 700964), firmado em 11/12/2008, tendo como objeto a transferência de recursos para a realização do evento “*Final de Ano Solidário 2008*” (peça 1, p. 35-52).

2. Foram previstos R\$ 106.000,00 para a execução do ajuste, dos quais R\$ 100.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 6.000,00 a título de contrapartida, que deveriam ser aplicados na contratação de artistas de renome nacional e regional, montagem de estrutura, sonorização, etc., bem assim na divulgação do evento, a transcorrer no Parque de Exposições Prefeito Gervásio Maciel, no dia 28/12/2008 (peça 1, p. 11-16).

3. Os recursos federais foram remetidos em uma única parcela, creditada na conta específica do convênio em 19/02/2009 (peça 1, p. 54; peça 23, p. 86). Após prorrogação (peça 1, p. 53 e 55), o ajuste teve vigência de 11/12/2008 a 07/06/2009.

4. Com base nos pareceres do Mtur (peça 1, p. 114-119 e 125-130), o responsável foi citado para se manifestar sobre a total impugnação dos dispêndios inerentes ao aludido ajuste, em face das seguintes irregularidades:

“a) Aquisição de bens e serviços comuns do convênio por meio de inexigibilidade de licitação, quando deveria ter sido contratada por intermédio de Pregão, preferencialmente eletrônico, contrariando o artigo 49, § 1.º, da Portaria Interministerial n.º 127/2008, que estabeleceu à obediência à Lei 10.520/2002 e ao Decreto 5.450/2005 para os gastos originados de transferências voluntárias;

b) Contratação e pagamento de cachês de artistas consagrados pela opinião pública com inexigibilidade de licitação, por meio de empresa intermediária, sem o encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade dos empresários, em afronta ao artigo 25, III, da Lei n.º 8.666/93 e o Acórdão TCU n.º 96/2008-Plenário;

c) Ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, relativamente aos seguintes itens:

c.1) não-apresentação de spots/mídia com o conteúdo das inserções e a comprovação das divulgações em rádio;

c.2) ausência de fotografias com as devidas identificações em anúncios de outdoors;

c.3) não-remessa de exemplares dos panfletos pagos;

c.4) ausência de filmagens e de fotografias das apresentações artísticas e musicais;

c.5) falta de declaração do prestador de serviços e ausência de fotografias relativas à difusão por intermédio de carros de som.

d) não-apresentação de filmagens e de fotografias da realização do próprio evento (grifo nosso) e inconsistência em relação à data informada de realização, uma vez que o Plano de Trabalho indicou o dia 28/12/2008 enquanto o material de divulgação registrou 27/08/2015, em confronto com o estabelecido na cláusula terceira, inciso II, ‘a’, do termo de convênio;

e) ausência de declaração de autoridade local atestando a realização do evento, o que configura falta de atendimento à cláusula décima segunda, parágrafo segundo, ‘g’, do mesmo termo.” (peça 5, grifos nossos.)

5. Em atenção ao ofício de citação, após ter acesso aos autos, o responsável observou que a presente TCE estava sendo instruída sem constar da integralidade da documentação relacionada ao Convênio nº 1354/2008, ressaltando em especial a ausência dos documentos referentes à prestação de contas apresentada ao concedente em 20/11/2009.

Continuação do TC nº 005.013/2016-0

6. Por reconhecer que a incompletude do processo prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a análise técnica por parte desta Corte, a Secex/SC propôs a realização de diligências, autorizadas por meio do despacho à peça 14.

7. Em instrução de mérito (peça 36), a unidade técnica consolidou as análises dos documentos apresentados pelo MTur (peças 18 e 23) e pela Prefeitura de Ituporanga/SC (peças 21 e 35), esta representada pelo próprio Sr. Osni Francisco de Fragas, reeleito para o mandato de 2017 a 2020.

8. Em relação aos itens de infraestrutura, de equipamentos e ao artista regional, verificou-se que a contratação da empresa Curingas Promoções e Eventos de Espetáculos Ltda. se deu por meio de licitação na modalidade convite, e não por inexigibilidade, como apontado inicialmente (peças 21 e 23, p. 90-91). A despeito da exigência de realização de pregão, preferencialmente eletrônico, a unidade técnica considerou ter havido uma infringência meramente formal neste caso, pois em face da contemporaneidade verificada entre a expedição da Portaria Interministerial nº 127/2008, que regulou a execução do ajuste, e a prática dos atos de gestão, também realizados em 2008, não teria decorrido tempo suficiente para a implantação de capacidade operacional pela Prefeitura para dar perfeita execução à matéria.

9. Quanto à contratação de artista de renome nacional, a unidade técnica registrou ter havido dispensa de licitação, e reconheceu que a autorização emitida pela empresa Replayer Produções Fonográficas Ltda. em favor da contratada, Curingas Promoções e Eventos Ltda., corresponderia ao contrato de exclusividade previsto no art. 25, inc. III da Lei nº 8.666/93:

“30. A apresentação de cópia do processo licitatório n. 89/2008 (peça 35), dispensa de licitação para a contratação de atração cultural de final do ano para o evento Natal Solidário, sana a ocorrência, posto que à p. 10 dessa peça consta a autorização da empresa Replayer Produções Fonográficas Ltda. à empresa Curingas Promoções e Eventos para firmar contrato para a realização do show da cantora Eliane Camargo, exclusivamente agenciada pela primeira.

31. A documentação apresentada encontra-se em boa ordem, constando os termos de adjudicação e de homologação do certame, o contrato e demais elementos que substanciam a referida contratação para a apresentação realizada no dia 27/12/2008, eliminando-se, assim, também, a dúvida quanto à data do evento.”

10. O referido documento também foi admitido como evidência suficiente da realização do evento, a despeito de não terem sido juntadas novas filmagens e fotografias aos autos:

*“32. Constatadas as efetivas execuções dos objetos avançados, a saber: i) a apresentação de artista de nível nacional - §§ 30 e 31, acima; e ii) a apresentação de artista de renome regional e o pagamento de itens relativos à infraestrutura e equipamentos necessários, **restaria a comprovação da efetiva divulgação e documentação do evento** (grifo nosso), na forma de filmagens, fotografias, outdoors e mídia, além da prestação de esclarecimentos sobre a data de ocorrência da festividade programada, assunto já superado na forma do constante no parágrafo 33, acima (efetivamente, 27/12/2008, inobstante tenha constado do PT o dia 28/12/2008).” (Grifei.)*

11. A irregularidade remanescente, destacada acima, foi considerada pouco relevante pela unidade técnica, ante a constatação de que a parcela do objeto de maior vulto, referente ao show da artista Eliane Camargo (R\$ 60.000,00), teria sido devidamente realizada (peça 36, p. 6).

12. Diante dessas análises, e por admitir que a declaração do Presidente da União das Associações dos Agricultores, emitida em 11/06/2012 (peça 23, p. 126), regulariza a pendência referente à ausência de declaração de autoridade local (item “e” do ofício de citação), a Secex/SC concluiu que as informações prestadas pelo MTur e pelo próprio Sr. Osni em atendimento às diligências mostraram-se suficientes para esclarecer as irregularidades inicialmente apontadas, permitindo dar como superada a etapa de citação do responsável, e propor o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.

Continuação do TC nº 005.013/2016-0

II

13. Com as devidas vênias, considero que os elementos reunidos nos autos não constituem evidências suficientes da realização da festividade designada como “*Final de Ano Solidário 2008*”, tampouco da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio nº 1354/2008.

14. Para eventos de natureza instantânea, como festas e shows, a falta de elementos consistentes, como material publicitário e, principalmente, filmagens ou fotografias, contendo o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovem a efetiva realização do evento supostamente promovido com recursos de convênio, não configura mera falha formal, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar tanto a vinculação do evento ao MTur como a própria realização do objeto do ajuste. São nesse sentido, os Acórdãos nºs 4684/2017, Rel. Min. Augusto Sherman; 4916/2016, Rel. Min. Bruno Dantas; e 3262/2015, Rel. Min. José Múcio, todos da 1ª Câmara; e 10667/2015, Rel. Min. Ana Arraes, da 2ª Câmara.

15. É de se ressaltar que a convenente foi alertada quanto à necessidade de apresentar esses registros, conforme se depreende de documento emitido pelo MTur, constante do Siconv (peça 23, p. 26-27), mas se limitou a fornecer fotos de baixa qualidade que não permitiram a devida identificação do nome, localidade e data do evento fotografado ou o reconhecimento dos artistas contratados.

16. Quanto à declaração de exclusividade encaminhada pelo prefeito (peça 35, p. 10), impõe-se observar que esse documento apenas indica que a empresa Curingas Promoções e Eventos Ltda. teria feito um pré-agendamento de show junto à suposta representante da artista Eliane Camargo, para o dia 27/12/2008. Contudo, não foram juntadas evidências de que a Replayer Produções Fonográficas Ltda. de fato represente a artista Eliane Camargo com exclusividade, tampouco houve o registro da declaração em cartório ou o reconhecimento de firma da assinatura do representante legal da empresa. Também não se verificam nos autos o contrato que deveria ter sido celebrado entre as empresas Curingas e Replayer e o comprovante de pagamento decorrente desse ajuste, referente ao cachê da artista.

17. Ou seja, o referido documento, por si só, não permite inferir que tenha havido a efetiva contratação e apresentação da artista nele citada. Diante disso, e da fragilidade dos registros de imagem apresentados pela convenente, persiste a dúvida quanto à realização da festividade objeto do convênio, o que constitui motivo suficiente para a impugnação integral das despesas realizadas.

III

18. Da análise acima, conclui-se, ainda, que a declaração de exclusividade apresentada não legitima a contratação da empresa Curingas Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação.

19. A despeito de a documentação juntada por último pelo responsável indicar que a contratação da cantora Eliane Camargo se deu por dispensa de licitação (peça 35), o objeto contratado, referente a show de artista de renome nacional, não se enquadra nas hipóteses de dispensa elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, mas sim no inciso III do art. 25, referente à inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Ademais, os termos de adjudicação e homologação à peça 23, correspondentes às folhas 21 e 22 do processo do convênio no MTur, fazem referência à Inexigibilidade de Licitação nº 1/2008 (peça 23, p. 88-89).

20. Conforme reiteradas decisões desta Corte (Acórdãos nºs 1435/2017, Rel. Min. Vital do Rêgo; e 96/2008, Rel. Min. Benjamin Zymler, ambos do Plenário; e 6076/2016, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, da 1ª Câmara.), na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei nº

Continuação do TC nº 005.013/2016-0

8.666/93. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

21. Outras questões colocam em dúvida a regularidade da contratação em tela, a exemplo da descrição genérica do objeto nos termos de adjudicação e homologação, sem indicação do nome do artista consagrado a ser contratado, da ausência de justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação e de publicidade dos atos administrativos relacionados (art. 26 e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93).

22. Além disso, a documentação disponibilizada não permite recompor o nexos entre os recursos repassados e as despesas supostamente realizadas, pois não se verificam nos autos a publicação dos dois contratos firmados com a empresa Curingas Promoções e Eventos Ltda., as cópias dos cheques, notas fiscais e recibos referentes aos pagamentos à contratada, tampouco o comprovante de pagamento do cachê da artista Eliane Camargo.

23. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de, **preliminarmente**, restituir os autos à Secex/SC a fim de citar o Sr. Osni Francisco de Fragas pelo débito de R\$ 100.000,00, ante a ausência de documentos aptos a comprovar a execução física do objeto do Convênio nº 1354/2008, bem como o necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

Ministério Público, em agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral